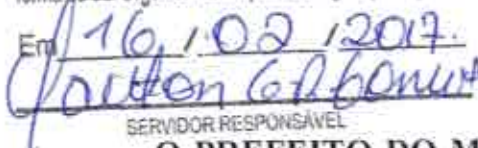


LEI N.º 527, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 16/02/2017.

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Institui o Programa denominado "Gentileza Urbana" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, o Programa denominado "Gentileza Urbana", visando conscientizar e despertar práticas e atitudes corretas na comunidade objetivando a boa convivência urbana, de modo a proporcionar limpeza pública, asseio, conservação, e melhor qualidade de vida aos munícipes, bem como para evitar a proliferação de animais peçonhentos, insetos, roedores e mosquitos, especialmente os causadores e transmissores de diversas doenças, como Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya, e, sobretudo, para se evitar, reprimir e combater as seguintes irregularidades:

- I – lotes e terrenos sem o devido fechamento e sem passeio;
- II – lotes e terrenos sujos, com matagal, entulhos, lixo ou outros resíduos;
- III – resíduos de construção civil e outros depositados em áreas públicas; e
- IV – animais, como equinos, cães e gatos, soltos circulando em vias ou áreas públicas.

Art. 2º Para dar efetividade ao disposto nesta Lei, o Município desencadeará, primeiramente, campanhas, projetos, programas e medidas educativas e de conscientização e, se for preciso, instaurará procedimentos fiscalizatórios por meio do setor de fiscalização de posturas e obras, observada a legislação pertinente, cujo setor promoverá notificações e, sendo necessário, lavrará autos de infrações com aplicações de multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente graduadas e compatibilizadas com os princípios da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo de outras multas próprias aplicáveis à espécie.

(Fls. 2 da Lei n.º 527, de 16/2/2017)

Art. 3º O Município, se necessário, poderá prestar serviços gratuitos de remoção e transporte de entulhos, lixo e demais resíduos ou, não sendo possível, o contribuinte pagará a taxa correspondente ao serviço público solicitado; no caso da remoção especial de lixo será observada a legislação tributária do Município.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 16 de fevereiro de 2017; 21º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.